

**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL****Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral**

**INQUÉRITO ADMINISTRATIVO (12466) Nº 0600371-71.2021.6.00.0000 (PJe) -
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AUTORIDADE: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Inquérito Administrativo instaurado por meio da Portaria CGE 02/2021 com o objetivo de apurar fatos que pudessem configurar abuso de poder econômico, uso indevido dos meios de comunicação social, corrupção, fraude, condutas vedadas aos agentes públicos e propaganda extemporânea, relativamente a ataques já então sistematicamente dirigidos contra o sistema eletrônico de votação e a legitimidade das Eleições 2022 (ID 146077038).

Durante a tramitação do inquérito, diversos indícios de práticas ilícitas foram trazidas à lume, subdividindo-se as diligências em quatro linhas investigativas:

- a) disseminação de desinformação sobre a segurança do sistema eletrônico de votação;
- b) ingerência indevida na Empresa Brasileira de Comunicação – EBC e desvio de finalidade das atividades da estatal, com o objetivo de promoção pessoal do então Presidente Jair Bolsonaro;
- c) utilização indevida de recursos públicos para a realização de “motociatas” cujo objetivo seria a promoção indevida e antecipada da campanha de Jair Bolsonaro à reeleição; e
- d) financiamento privado de grupos organizados com a finalidade de, durante eventos comemorativos à Independência do Brasil, em 7 de setembro realizados no ano de 2021, reivindicarem a implementação do voto impresso como forma de combater fraudes inexistentes.

A fim de melhor sistematizar a análise, passo a relatar as diligências realizadas no feito considerando cada uma dessas linhas investigativas:

1. Disseminação de desinformação sobre a segurança do sistema eletrônico de votação

Em live realizada no dia 29/07/2021, o então Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, lançou suspeitas infundadas de fraude no sistema eletrônico de votação e interesse do Tribunal Superior Eleitoral em obstar a auditabilidade do sistema. Na ocasião, estavam presentes, e participaram com falas, Anderson Gustavo Torres, Ministro da Justiça e Segurança Pública, e Eduardo Gomes da Silva, assessor da Presidência da República.

Ante o conteúdo do vídeo, em que os participantes fizeram graves acusações de manipulação de resultados com base em vídeos e imagens aleatórios e na descontextualização de documentos produzidos por peritos da Polícia Federal, o então Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, Ministro Luis Felipe Salomão, determinou que fossem adotadas as seguintes providências (ID 146389588):

- a) degravação da live de 29/07/2021, providência que também foi adotada, posteriormente, em relação a entrevista concedida por Jair Messias Bolsonaro ao programa "Pingos nos is", da Joven Pan, em 04/08/2021, e a uma segunda live, veiculada em 12/08/2021 (transcrições juntadas nos IDs 147980688, 156064688, 156064738 e 156885874);
- b) manifestação da Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE, a fim de que apresentasse esclarecimentos sobre o sistema eletrônico de votação e totalização (relatórios técnicos juntados nos IDs 154106088 e 154113838);
- c) oitiva de Eduardo Gomes da Silva e de Anderson Gustavo Torres (audiência realizada em 12/08/2021, depoimentos juntados nos IDs 149194688, 150457388, 149194038 e 150457338);
- d) apuração, pela Polícia Federal, relativa ao impulsionamento de notícias falsas envolvendo o sistema eletrônico de votação, especialmente quanto ao seu financiamento.

Anderson Gustavo Torres, espontaneamente, apresentou compilação de relatórios da Polícia Federal contendo as análises dos códigos-fonte realizadas pela instituição nas Eleições 2016, 2018 e 2020, laudo pericial realizado em urna eletrônica utilizada nas Eleições 2018 (IP 0127/2018-3-SP/PF/SP) e relatório dos Testes de Confirmação – TPS 2019, realizados em agosto de 2020 (ID 149194088).

A autoridade policial instaurou o Registro Especial nº 2021.0058802 (ID 157036045) e, iniciada a investigação, apresentou relato e proposições para o enfrentamento do problema (ID 149637788), nos seguintes termos:

- a) há indícios, já contidos nos Inquéritos 4781 e 4874, em trâmite no STF, da existência de uma rede de pessoas atuando de forma concertada e sistemática para, mediante a disseminação de notícias falsas ou descontextualizadas na internet, desacreditar o sistema eletrônico de votação e minar a confiança da população no processo eleitoral;
- b) o modelo se assenta na transmissão de informações em "alto volume" e por multicanais, de forma rápida, contínua, repetitiva e sem compromisso com a verdade, características que geram forte aderência da primeira impressão na mente dos receptores e tornam pouco eficazes os esforços institucionais de esclarecimento;
- c) "identifica-se um processo de dupla sustentação: os canais que repercutem as insinuações ganham com o número de visualizações geradoras da monetização; de outro lado, fortalece-se a narrativa do emissor pela multiplicidade de canais que reiteram a mensagem", ampliando-se o lucro por

estratégias de realimentação mútua dos conteúdos gerados pelos canais e pelo uso de mensagens com alta carga de polêmica e afronta às instituições;

d) nesse cenário, recomendável, como forma de desestimular a rede de desinformação, a retirada dos subsídios financeiros recebidos pelos produtores/difusores de notícias falsas nas referidas plataformas.

Ao exame dos relatórios da Polícia Federal juntados com a proposta (IDs 149637838 e 149637938), o Min. Luis Felipe Salomão concluiu estar demonstrada a obtenção de vantagens financeiras pelos titulares de canais e perfis que divulgavam reiterados ataques infundados ao sistema eletrônico de votação e estimulavam percepção falsa sobre a confiabilidade dos resultados eleitorais, com risco de incitar conflitos e dificultar a realização das Eleições 2022 (ID 149608838).

Ponderando os direitos e garantias envolvidos, salientou que a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa não respaldavam a conduta de autointitulados "analistas políticos" e de canais com "estrutura semelhante a órgãos de imprensa" que, além de produzir, divulgar e replicar desinformação nociva à democracia, auferiam renda com essa prática. Em razão disso, determinou que as plataformas YouTube, Twitch.TV, Twitter, Instagram, Facebook e GETTR:

a) suspendessem a monetização de canais e perfis e direcionassem os recursos dela decorrentes para conta judicial;

b) se abstivessem de utilizar algoritmos para, em relação aos perfis indicados, sugerir canais e vídeos de conteúdo similar; e

c) realizassem o caminho inverso de algumas postagens, com o fim de identificar a origem das publicações constantes dos relatórios da Polícia Federal.

As medidas foram direcionadas aos seguintes usuários:

Youtube	Facebook	Instagram
1. Adilson Nelson Dini - RAVOX	1. Adilson Nelson Dini - RAVOX	1. Adilson Nelson Dini - RAVOX
2. Alberto Junio da Silva 1 e 2	2. Alberto Junio da Silva	2. Alberto Junio da Silva
3. Bárbara Zambaldi Destefani	3. Allan dos Santos	3. Allan dos Santos
4. Camila Abdo Leite do Amaral Calvo	4. Allan Lopes dos Santos	4. Allan Lopes dos Santos
5. Emerson Teixeira de Andrade	5. Bárbara Zambaldi Destefani	5. Bárbara Zambaldi Destefani
6. Fernando Lisboa da Conceição (Vlog do Lisboa 1 e 2)	6. Camila Abdo Leite do Amaral Calvo 1 e 2	6. Camila Abdo Leite do Amaral Calvo
7. Folha Política	7. Emerson Teixeira de Andrade	7. Emerson Teixeira de Andrade
8. Jornal da Cidade On Line	8. Fernando Lisboa da Conceição (Vlog do Lisboa)	8. Fernando Lisboa da Conceição (Vlog do Lisboa)
	9. Folha Política	9. Folha Política

9. Oswaldo Eustáquio	10. Jornal da Cidade On Line	10. Jornal da Cidade On Line
10. Roberto Boni - Canal Universo 1 e 2	11. Marcelo Frazão de Almeida	11. Marcelo Frazão de Almeida
11. Terça Livre	12. Nas Ruas	12. Nas Ruas
	13. Oswaldo Eustáquio 1,2 e 3	13. Oswaldo Eustáquio 1 e 2
	14. Terça Livre	14. Terça Livre

Twitter	Twitch TV	GETTR
1. Adilson Nelson Dini - RAVOX		1. Adilson Nelson Dini - RAVOX
2. Allan dos Santos		2. Alberto Junio da Silva 1 e 2
3. Allan Lopes dos Santos		3. Bárbara Zambaldi Destefani
4. Bárbara Zambaldi Destefani		4. Camila Abdo Leite do Amaral Calvo e 1e2
5. Camila Abdo Leite do Amaral Calvo		5. Emerson Teixeira de Andrade
6. Emerson Teixeira de Andrade	1. Terça Livre	6. Fernando Lisboa da Conceição (Vlog do Lisboa e 1 e 2)
7. Fernando Lisboa da Conceição (Vlog do Lisboa e 2)	2. Vlog do Lisboa	7. Folha Política
8. Folha Política		8. Jornal da Cidade On Line
9. Jornal da Cidade On Line		9. Oswaldo Eustáquio
10. Marcelo Frazão de Almeida		10. Roberto Boni - Canal Universo 1 e 2
11. Nas Ruas		11. Terça Livre
12. Oswaldo Eustáquio		12. Allan dos Santos
13. Roberto Boni - Canal Universo		13. Allan Lopes dos Santos
14. Terça Livre.		14. Marcelo Frazão de Almeida
		15. Nas Ruas
		16. Oswaldo Eustáquio 1,2e3

Acresceu-se determinação para que as plataformas adotassem providências voltadas à preservação do conteúdo das postagens ocorridas nos canais/perfis supramencionados (ID 150353138).

Twitter e o GETTR, após prestarem esclarecimentos quanto ao funcionamento das plataformas, informaram que não realizam monetização de perfis (IDs 152969188 e 156921372).

A Google, empresa responsável pelo YouTube, e o Facebook, respondendo por si e pela plataforma Instagram, apresentaram relatórios relativos à monetização dos perfis/canais atingidos pela decisão, no período de janeiro/2019 a agosto/2021. Informaram o cumprimento da ordem para suspender a monetização e para depositar os valores correspondentes em conta vinculada ao juízo (IDs 154747338, 156937388 e 154747938).

O Twitch.TV apresentou manifestação com explicações quanto ao funcionamento da plataforma, destinada a viabilizar a realização de lives, e ao sistema de monetização, apresentando relatório com a indicação do recebimento de valores ínfimos pelos perfis indicados no período de janeiro a agosto de 2021 (IDs 154507588 e 154507638).

Registra-se que, desde o deferimento da desmonetização até a presente data, o Facebook informou a abertura de conta única, de nº 86431742-1 na Agência 0847 da Caixa Econômica Federal, na qual realizou depósitos nos valores de R\$ 1.727,18 (relativos ao Vlog do Lisboa) e R\$ 60.914,70 (sendo R\$ 2.970,78 relativos ao Vlog do Lisboa e R\$ 57.943,92 a Alberto Silva) (IDs 155241688, 157103313, 157127732 e 157127734).

Por sua vez, a Google, em atenção estrita aos termos da decisão, abriu uma conta para depósito individualizado de valores relativos a cada um dos canais desmonetizados, todas na Agência 0847 da Caixa Econômica Federal. Foram prestadas, até o momento, as seguintes informações sobre os depósitos efetivados:

Conta	Beneficiário	Depósito realizado em 14/09/2021 (ID 156063188)	Depósito realizado em 01/12/2021 (ID 157086911)	Depósito realizado em 11/03/2022 (ID 157369684)	Depósito realizado em 14/07/2022 (ID 158164730)
86431719-7	Adilson Nelson Dini - Ravox	R\$ 3.101,13	R\$ 1.490,20	R\$ 113,32	
86431724-3	Alberto Junio da Silva	R\$ 13.327,89	R\$ 28.071,72		
86431729-4	Folha Política	R\$ 182.782,84	R\$ 427.265,84	R\$ 218.451,33	R\$ 192.617,43
86431722-7	Emerson Teixeira de Andrade	R\$ 706,68	R\$ 5.712,69	R\$ 220,02	R\$ 366,41
86431720-0	Barbara Zambaldi Destefani	R\$ 116.253,56	R\$ 177.437,76	R\$ 313.173,86	R\$ 279.809,41
86431721-9	Camila Abdo Leite do Amaral	R\$ 8.935,55	R\$ 10.297,80	R\$ 7.558,10	R\$ 3.920,87
86431723-5	Vlog do Lisboa	R\$ 66,58	R\$ 40.092,56	R\$ 49.994,03	R\$ 55,79
86431728-6	Jornal Cidade Online	R\$ 68.205,58	R\$ 155.878,51	R\$ 242.491,03	R\$ 243.175,60
86431726-0	Roberto Boni	R\$ 264,58	R\$ 2.076,06		
86431725-1	Terça Livre	R\$ 45.496,91	R\$ 112.345,30	R\$ 24.770,78	

86431727-8	Oswaldo Eustáquio Filho	R\$ 3.265,48	R\$ 8.361,46	R\$ 404,42	R\$ 265,63
------------	-------------------------	--------------	--------------	------------	------------

Constam dos autos, ainda, dois comprovantes de depósito apresentados pela Google sem a devida identificação do canal a que corresponde, um no valor de R\$ 3.401,25 (ID 157369684) e outro de R\$ 145,85 (ID 158164730).

Dando prosseguimento à investigação, deferiu-se requisição de informações (IDs 156917176 e 156972538), conforme requerido pela Polícia Federal em ofícios relativos à Google (ID 156911089) e ao Twitter (ID 156956347).

A Google disponibilizou relatórios com os dados solicitados no sistema LERS – Law Enforcement Request System (ID 157026157) e o Twitter, após inúmeras reiterações e complementações, inclusive com a fixação de multa em caso de descumprimento, apresentou os dados solicitados (IDs 157572345, 157614594 e 157960482).

Ainda no que diz respeito ao tema em análise, foi solicitado o compartilhamento de provas colhidas nos Inquéritos 4.781/DF, 4.828/DF e 4.878/DF e a Petição 9.842/DF, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, sob relatoria do Min. Alexandre de Moraes (ID156972538 e 157236170). Em decorrência da solicitação:

- a) foram acostadas cópias da Petição 9.842/DF (ID 157315529) e do Inquérito 4.878/DF (IDs 157400756 e 157400757);
- b) recebidos os documentos relativos aos Inquéritos 4.781/DF e 4.828/DF em pendrive, constatou-se impossibilidade técnica de extração de seu conteúdo para juntada no PJe, em razão do que a STI/TSE sugeriu a apresentação de cópias físicas em secretaria, conforme disposto no art. 14, §4º, da Res. TSE nº 23.417/2014 (ID 158068424).

Foram também juntadas aos autos comunicações e procedimentos que aportaram neste Tribunal no segundo semestre de 2022 e que diziam respeito à disseminação de conteúdo desinformativo em relação à segurança do processo eleitoral, quais sejam: a) SEI 2022.00.000000442-4 (ID 157322526 e 157391273); b) Petição Cível 0600365-64.2021.6.00.0000 (ID 157571683); c) SEI 2022.00.000014274-9 (ID 158265175).

Aportou aos autos, ainda, notícia apresentada pelo Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores – PT, narrando que Jair Bolsonaro, em 08/04/2022, teria reiterado ataques ao sistema eleitoral, durante inauguração de obra pública no município de Pelotas/RS. O partido requereu sua habilitação no feito e a apuração dos fatos (ID 157472093).

Por fim, tendo em vista o grande volume de dados encaminhados para análise, a Polícia Federal solicitou a prorrogação do prazo para conclusão das diligências investigativas (ID 158052640).

2. Ingerência e desvio de finalidade na Empresa Brasileira de Comunicação – EBC, com o objetivo de promoção pessoal do então Presidente Jair Bolsonaro

Dentro do escopo do presente Inquérito, o Min. Luis Felipe Salomão ordenou a juntada aos autos de relatório intitulado “uso indevido dos meios públicos de comunicação social para promoção pessoal, difusão de fake news e propaganda eleitoral extemporânea”, recebido na

Corregedoria-Geral Eleitoral em 5/8/2021, no qual se narra possível ingerência indevida na Empresa Brasil de Comunicação (EBC) para promoção pessoal do Exmo. Sr. Presidente da República, consubstanciada na divulgação compulsória de eventos considerados incompatíveis com a missão institucional da entidade. Na ocasião, o relator determinou a oitiva de Kariane Costa e Victor Ribeiro, servidores da Empresa Brasil de Comunicação, como conhecedores dos fatos (ID 150220288).

O relatório, contendo 40 laudas, foi acostado no ID 150256988.

Tomados os depoimentos de Karine Costa (IDs 152995188 e 156891528) e Victor Ribeiro (IDs 152995238 e 156891529), constatou-se a necessidade de oitiva de outras pessoas, que foram inquiridas:

- a) André de Souza Costa, Secretário Especial de Comunicação Social da Presidência da República (IDs 154392588/156930367);
- b) Roni Baksys Pinto, Diretor da EBC (IDs 154392688/156930367);
- c) Juliana Auxiliadora dos Santos Andrade (IDs 154051938/158475548);
- d) Bruna Saniele Freitas Ramos (ID 156891530);
- e) Grazielle Leitão Bezerra (IDs 154047088/156894878);
- f) Gabriela Mendes Ramalho Farias (IDs 154052438/156891531);
- g) Renata Roncali Maffezoli (IDs 154051838/15847549); e
- h) Pedro Rafael Vilela Ferreira (IDs 154051888/158475551).

Após as oitivas, houve a juntada espontânea de documentos relativos aos fatos tratados por Roni Baksys Pinto (IDs 154499188), Renata Roncali Maffezoli (IDs 154808438, 154818538 e 156920516) e Pedro Rafael Vilela (IDs 156878731, 156882789 e 156882826).

Juntou-se aos autos, ainda, petição da Bancada do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL (Petição Cível 0600690-39.2021.6.00.0000), em que são relatados fatos relativos ao suposto uso político-eleitoral da EBC por parte do Presidente Jair Bolsonaro, acompanhada dos seguintes documentos (ID 157110052):

- a) Requerimento de Informação nº 1.149/2021, dirigido ao Ministério das Comunicações em 13/09/2021;
- b) Contrato nº 4/2019, celebrado entre a SECOM e a EBC;
- c) Ofício nº 23104/2021/MCOM, em resposta ao requerimento formulado pelos parlamentares; e
- d) Requerimento de Informação nº 1.337/2021, apresentado ao Ministério das Comunicações em 16/11/2021, em razão do não atendimento dos questionamentos e solicitações apresentadas no requerimento anterior.

3. Utilização indevida de recursos públicos para a realização de “motociatas” destinadas à promoção antecipada da campanha de Jair Bolsonaro à reeleição

Aportaram aos autos cópias das Petições Cíveis nº 0600140-15.2021.6.26.0002 e 0600221-56.2022.6.00.0000, que versam sobre notícia de realização de propaganda eleitoral antecipada e outras irregularidades nos eventos denominados de "motociatas", promovidas por Jair Bolsonaro com o dispêndio de recursos públicos em 15/04 e 12/06/2021 (IDs 157790326 e 157952798).

A Procuradoria-Geral Eleitoral registrou que, consoante informações colhidas do sítio eletrônico do Tribunal de Contas da União, a auditoria sobre as despesas relacionadas às "motociatas" envolvendo o então Presidente da República, (TC-019.215/2021-5) foi julgada em 1/6/2022, em caráter reservado. Diante disso, sugeriu a obtenção do seu inteiro teor da decisão perante a Corte de Contas, para juntada a este inquérito (ID 157884940).

Deferido o requerimento (ID 157897605), o Tribunal de Contas da União encaminhou a esta Corte mídia digital contendo a cópia integral do **processo sigiloso** TC-019.215/2021-5 (IDs 158079076 e seguintes).

4. Financiamento privado de grupos organizados para incitar manifestações a favor do voto impresso durante eventos comemorativos da Independência, marcados para 7/9/2021

Em 15/09/2021, o Min. Luis Felipe Salomão determinou a apuração de fatos relativos ao financiamento de ações destinadas a insuflar manifestações a favor do voto impresso durante as comemorações da Independência do Brasil. Foram destacadas duas ocorrências (ID 155866488):

a) vídeo gravado em interior de um ônibus supostamente oriundo de Pompeia, no interior de São Paulo, na qual uma pessoa trajando camiseta com dizeres de apoio ao voto impresso distribui notas de R\$100,00 para os ocupantes do veículo, enquanto um deles narra que receberam a quantia, o custeio do ônibus e uma camiseta idêntica àquela para participarem de manifestações no dia 07 de setembro de 2021 (ID 15994738);

b) notícias em grandes veículos de comunicação e redes sociais, no sentido de que foram confeccionados bonés e roupas, com a mesma finalidade.

Em ofício datado de 11/11/2021, a Polícia Federal informou, a respeito do andamento do Registo Especial nº 2021.0058802, que "em relação às diligências determinadas quanto ao vídeo que indicava suposto financiamento da participação de pessoas do interior de São Paulo nos atos do dia 07/09/2021, as investigações prosseguem, com previsão de início de oitivas dos envolvidos, os quais já estão sendo intimados" (ID 157036044).

Não houve, até o momento, a apresentação de relatório por parte da autoridade policial.

Relatadas as diligências e principais ocorrências havidas no trâmite deste Inquérito Administrativo, passo ao exame das providências a serem adotadas no atual estágio.

1. Liberação da monetização de perfis e canais nas redes sociais, manutenção dos valores bloqueados e comunicação ao STF

Conforme se apontou, a desmonetização de canais que se dedicavam à divulgação e conteúdos falsos sobre as urnas eletrônicas foi determinada com o objetivo de desestimular a prática de condutas que poderiam influenciar indevidamente o resultado das Eleições 2022. Na decisão em que deferiu a medida restritiva, o Min. Luis Felipe Salomão expôs que a providência era proporcional à nocividade da conduta e que se mostrava eficaz para diminuir a propagação daqueles conteúdos e estancar fonte de recursos que irrigavam a rede de desinformação, com os seguintes fundamentos (ID 149608838):

Todos esses elementos levam a crer, nesta primeira análise, que de fato existe uma **rede vasta, organizada e complexa para contaminar negativamente o debate político e estimular a polarização, tendo como foco as urnas eletrônicas**, e, em último grau, servir a interesses político-partidários a serem melhor elucidados.

Em suma, vislumbra-se: (a) a publicação de dados sem qualquer indicação de fonte, (b) acusações desprovidas de embasamento ou indícios e (c) inúmeras informações comprovadamente falsas acerca das urnas eletrônicas.

Também são constantes os vilipêndios ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Supremo Tribunal Federal, atribuindo-se a esses órgãos práticas ilegais e conspiracionistas, sem nenhum respaldo fático, com acusações fantasiosas sem conexão com a realidade dos fatos.

Como agravante, o trabalho da Polícia Federal parece evidenciar que **as condutas até aqui praticadas ocorrem de modo comprovadamente remunerado, num ciclo que se retroalimenta.**

Quanto mais se atacam as instituições e o sistema eleitoral, mais proveito econômico os envolvidos obtêm.

Como já observado, isso ocorre pelo processo de monetização empreendido por esses usuários, a partir do número de visualizações das páginas, do recebimento de doações, do pagamento de publicidade, da inscrição de apoiadores e da realização de lives.

É incontestado, portanto, que as pessoas apontadas no relatório da Polícia Federal vêm obtendo vantagens financeiras mediante os já conhecidos e reiterados ataques infundados.

No ponto, chamo a atenção para a **nocividade dessa prática**: a receita auferida pelos criadores dos canais, páginas e perfis encontra-se diretamente relacionada ao alcance e à repercussão do material disponibilizado. **Quanto mais views e audiência, maior o retorno financeiro. Isso acaba por estimular a continuidade dos ataques, os quais notadamente tornam-se cada vez mais fortes, virulentos e despropositados, a fim de não só manter engajada a base original de apoiadores como também trazer novos ouvintes e/ou leitores.**

É dizer: questionar as instituições sem qualquer respaldo concreto, colocar em dúvida a segurança e a confiabilidade das urnas eletrônicas, atacar a imagem da Justiça Eleitoral – minando a confiança da população nas instituições – e, em última instância, atuar de modo a comprometer as bases da democracia, parecem constituir atos que se converteram em verdadeira forma de obter dinheiro. Os efeitos deletérios dessa prática são nítidos.

Esse modus operandi, em que os titulares/proprietários dos perfis, páginas e canais se beneficiam da monetização mediante quantidade maciça de conteúdo atacando a democracia, a princípio pode denotar nova modalidade

de uso do poderio econômico para desequilibrar pleitos eleitorais, além do eventual e hipotético enquadramento em outros ilícitos similares que são objeto deste Inquérito.

6. No tocante às medidas requeridas pela autoridade policial, impende ressaltar que o clima de desconfiança, de conflagração e de sensação de insegurança constroem-se paulatinamente. À falta de ações eficazes de contenção, a tendência é que se avolumem e se agravem, podendo, no limite, levar a sérios conflitos e à não aceitação dos resultados das Eleições 2022, mesmo que, repita-se, não haja nada de concreto demonstrando eventual fraude, com severos prejuízos para o Estado Democrático de Direito.

Não pode o Judiciário ser leniente quando a desestabilização da democracia e das instituições vem sendo recorrentemente feita, valendo-se de práticas ilícitas.

Preenchidos, portanto, os pressupostos autorizadores, entendo ser o caso de deferir as medidas requeridas pela Polícia Federal, que se mostram proporcionais e adequadas aos fins pretendidos.

A suspensão dos pagamentos das plataformas de redes sociais às pessoas e páginas indicadas (itens "a" e "b" do pedido), que comprovadamente vêm se dedicando a propagar desinformação, afigura-se razoável e efetiva porque, em tese, retira o principal instrumento utilizado para perpetuar as práticas sob investigação, qual seja, o estímulo financeiro.

Trata-se de medida que não implica ofensa à garantia constitucional de livre manifestação do pensamento, porquanto não se impede o livre trânsito das ideias, apenas se retira a possibilidade momentânea de aferição de lucro por meio de desinformação.

Cuida-se, na verdade, de evitar que pessoas imbuídas de propósitos questionáveis continuem a auferir renda por meio de ataques desprovidos de qualquer respaldo fático ao sistema eleitoral e às instituições. A desestabilização do regime democrático não pode jamais servir de fonte de renda a quem se beneficia desses atos.

Não constitui objeto do presente feito estabelecer juízo sobre a responsabilidade dos titulares dos canais, que deve ser apurada nas instâncias próprias. Quanto ao ponto, destaque-se que este inquérito tem natureza administrativa e objeto adstrito à preservação da normalidade e da legitimidade da Eleições 2022. É nesse escopo que foi deferida medida de **natureza acautelatória**, consistente na supressão de recursos que alimentavam canais que vinham contribuindo para disseminar caos desinformacional em prejuízo ao pleito que se viria a realizar.

Assim, no atual momento, a providência deve ser reavaliada, sob dois ângulos distintos: a possibilidade de ser liberada a monetização, sem prejuízo de retomada da medida pelas instâncias competentes, e a preventiva manutenção dos bloqueios já efetivados.

Em primeiro lugar, considera-se que o atual cenário permite revogar medida cautelar de suspensão do financiamento dos canais atingidos pela desmonetização.

É preciso, contudo, destacar que, ao contrário do que se intuiria, não bastou a realização do pleito para que se tivesse alteração fática superveniente apta a, por si só, afastar o fundamento que autorizou a imposição da medida restritiva, ensejando a sua revogação.

Com efeito, constatou-se, não sem tristeza, que os resultados das eleições presidenciais de 2022, embora fruto legítimo e autêntico da vontade popular manifestada nas urnas, continuaram a ser alvo de ameaças severas. Passado o pleito, a diplomação e até a posse do novo Presidente da República, atos desabridamente antidemocráticos e insidiosas conspirações tornaram-se episódios corriqueiros, sendo possível afirmar que, embora a diplomação tenha encerrado formalmente o processo eleitoral, um clima de articulação golpista seguiu rondando as Eleições 2022.

Assistimos a atos de terrorismo que atingiram seu ápice nos ataques à sede dos 3 Poderes da República em 08/01/2023. Índícios de desobediência e falta de comando no seio das forças de segurança, bem como de atos e omissões graves de agentes públicos seguem se acumulando. Somam-se o plano para espionar e gravar sem autorização conversa do Presidente do TSE, a ocultação de relatórios públicos que atestavam a lisura das eleições e o patrocínio partidário de "auditoria paralela" e de outras aventuras processuais levianas, tudo para manter uma base social em permanente estado de antagonismo com a Justiça Eleitoral, sem qualquer razão plausível.

Os acontecimentos se sucederam de forma vertiginosa demonstrando, cada dia mais, a influência decisiva de promotores e disseminadores de conteúdo desinformativo na internet, que garantiram a velocidade na propagação de informações instigando a população a aderir aos lamentáveis eventos.

Com isso, o que se verificou é que a realidade fenomênica, mesmo após a realização do pleito, seguia exigindo a manutenção das medidas restritivas aqui impostas.

Apenas com a atuação firme das instituições democráticas brasileiras, que protegeram e garantiram a manutenção do Estado Democrático de Direito, aparenta ter sido retomado o estado de normalidade no país. Sendo este o retrato do momento – que, sabe-se, somente será mantido com constante vigilância e atuação efetiva sobre focos antidemocráticos – torna-se possível revogar a medida cautelar, **especificamente para liberar o uso de ferramentas de monetização, conforme regras de cada plataforma, pelos perfis e canais objeto da investigação.**

Essa determinação, evidentemente, se faz sem prejuízo de que, no âmbito das investigações criminais relativas à prática de atos antidemocráticos em trâmite no STF, bem como em função de novos ilícitos, as instâncias competentes determinem nova suspensão.

Aliás, deve-se ter em vista que liberar os ganhos financeiros a partir dos canais **não respalda a divulgação de novos conteúdos falsos nos moldes daqueles que ensejaram o bloqueio inicial.** Despiciendo dizer que os perfis e canais devem se abster de divulgar notícias falsas, atentatórias à estabilização dos resultados eleitorais e ao Estado Democrático de Direito, uma vez que a prática de atos ilícitos poderá ser objeto de investigação e ação penal.

Em segundo lugar, tem-se que as investigações fornecem indícios substanciais de que os recursos sobre os quais incidiu o bloqueio judicial **resultaram de atividade ilícita.** O conteúdo sabidamente falso das postagens que reverberavam a desconfiança ao sistema eletrônico de votação, associado a teorias conspiratórias permeadas de graves imputações aos Ministros do TSE inseria-se em verdadeiro **modelo de negócio** assentado na capitalização de notícias falsas.

Não se trata de qualquer tipo de notícia, mas, sim, de conteúdos com potencial de gerar na população forte sentimento de descrédito **infundado** ao processo eleitoral, contribuindo

para um ambiente de anormalidade democrática. Além disso, a exploração econômica dessas postagens era essencial para a perpetuação da conduta, pois permitia, através dos recursos financeiros auferidos, seguir custeando a produção e a difusão de novos conteúdos na mesma linha.

Fatos ocorridos durante e após as Eleições 2022 confirmaram a nocividade das redes de desinformação. Conforme dito, apesar da adoção de medidas restritas e pontuais neste inquérito e em outras searas, grupos movidos por objetivos antidemocráticos mantiveram sua capacidade de mobilização na internet. Infelizmente, tivemos evidências concretas, como os atos terroristas de 12/12/2022 e de 08/01/2023 em Brasília/DF, de que o contínuo processo de incitação contra os resultados da eleição presidencial, calcado em conteúdos falsos e cada vez menos apegados a qualquer base racional, é capaz de levar a atos de **violência simbólica e concreta de nefastas proporções**.

Por isso, sob esse segundo ângulo de análise, e **considerada a irreversibilidade de eventual autorização para levantamento dos recursos bloqueados, deve-se verificar a pertinência da conservação da medida para fins de investigação criminal**, tendo em vista que, concluindo-se pela existência de indícios de materialidade e de autoria de conduta tipificada como crime, poderá ser determinado o sequestro dos valores e, eventualmente, seu perdimento.

2. Levantamento do sigilo do processo, mantida a restrição em relação a documentos específicos

Os fundamentos acima expostos, que dizem respeito à superação do cenário de risco mais acentuado às Eleições 2022, permitem concluir pelo levantamento do sigilo imposto ao presente Inquérito Administrativo, ainda que necessário manter a restrição em relação a documentos específicos.

A publicidade dos atos processuais é a regra, que pode ser excepcionada para garantir a efetividade das medidas judiciais. No caso dos autos, a imposição de sigilo se justificava pela necessidade de se assegurar que as investigações realizadas pela Polícia Federal pudessem analisar a atividade espontânea dos investigados nas redes sociais em temas ligados às Eleições 2022, o que restaria comprometido com a divulgação de dados sensíveis à investigação.

A esse fator somou-se a cautela que tive, ao assumir a Corregedoria-Geral Eleitoral em setembro de 2022, de evitar que o levantamento do sigilo em meio ao processo eleitoral desse ensejo a distorções e fosse explorado para a criação de factoides com o potencial de impactar indevidamente nas Eleições 2022.

No momento, embora as investigações da Polícia Federal não tenham sido concluídas, laboram a partir de fatos já ocorridos. Além disso, com a eclosão do atentado à Praça dos Três Poderes, em 08/01/2023, a investigação criminal, em curso no STF, entrou em nova fase, sendo que, antes disso, o Ministro Alexandre de Moraes, relator da matéria, levantou o sigilo de parte dos procedimentos. Por fim, já se consumou o prazo decadencial para propositura de AIJEs relativas às Eleições 2022, cabendo agora avaliar, **ante as demandas já deduzidas**, a eventual pertinência **probatória** do material reunido neste inquérito, o que se dará, conforme entendimento do TSE (AIJE 0600814-85, de minha relatoria, orientação plenária firmada em referendo em 14/02/2023) **caso se refiram a fatos narrados na inicial ou que sejam desdobramentos destes, conforme entendimento**.

Menciono que ainda tramitam na Corregedoria-Geral Eleitoral pedidos de acesso a este inquérito, os quais restarão prejudicados como consequência do levantamento de sigilo e exame, em cada feito, do pedido de habilitação de eventuais interessados (titulares de perfis e canais). A publicidade também permitirá a consulta pelas partes que litigam nas AIJEs em curso e a análise da pertinência do compartilhamento de documentos.

Quanto aos documentos que **devem ser mantidos em sigilo, por ora inclusive sem acesso a eventuais pessoas habilitadas nos termos acima referidos**, limitam-se àqueles relativos à cópia integral do processo TC-019.215/2021-5, encaminhado pelo Tribunal de Contas da União com a advertência de tratar-se de processo sigiloso.

Em relação aos documentos oriundos de feitos trâmite no STF, constam do presente Inquérito cópias da Petição 9.842/DF (ID 157315529) e do Inquérito 4.878/DF (IDs 157400756 e 157400757). Em todos os casos, o trâmite se iniciou sob sigilo, para assegurar o sucesso das investigações. Posteriormente, o Relator, Min. Alexandre de Moraes, procedeu ao levantamento do sigilo em decisões datadas de 15/12/2021 e 27/01/2022, respectivamente (fl. 249 do ID 157315529 e fls. 68/76 do ID 157400756).

É de se anotar que ainda remanesce restrição parcial à publicidade no Inquérito 4.878/DF, no qual se determinou que "deverão PERMANECER EM SIGILO toda a documentação relacionada ao afastamento dos sigilos telemáticos e telefônicos, devendo ser autuado em apartado e mantido o segredo de Justiça à sua tramitação, nos termos do artigo 230-C, §2º do RISTF". Porém, os anexos formados para a finalidade específica de congregar os documentos sigilosos não foram compartilhados pelo STF. Desse modo o conteúdo do Inquérito 4.878/DF que efetivamente foi trazido a estes autos não está gravado com cláusula de sigilo.

3. Solicitação de novo compartilhamento dos documentos oriundos de Inquéritos, remetidos por pendrive

Conforme relatado, parte dos documentos oriundos do STF foram recebidos em pendrive, havendo sido constatada pela STI a impossibilidade técnica de extração de seu conteúdo para juntada no PJe (ID 158068424). Trata-se dos documentos relativos aos Inquéritos 4.781/DF e 4.828/DF.

Embora, como regra, o art. 14, §4º, da Res. TSE nº 23.417/2014 indique que os originais devam ser apresentados em secretaria, deve-se atentar à particularidade deste inquérito, uma vez que não se trata de ação judicial em que se impõe a uma parte a juntada íntegra da prova documental que lhe cabe produzir.

Recomendável, portanto, solicitar-se ao relator dos procedimentos no STF o reenvio dos documentos, caso ainda se mostrem necessários para a apuração dos fatos, sob a ótica do presente Inquérito Administrativo.

4. Nova solicitação de compartilhamento de provas. Inquérito 4.874/DF

Da análise dos elementos contidos no Inquérito 4.878/DF e da Petição 9.842/DF, observa-se que há muitas referências ao Inquérito 4.874/DF, que "foi instaurado, [...] em virtude da presença de fortes indícios e significativas provas apontando a existência de uma verdadeira organização criminosa, de forte atuação digital e com núcleos de produção, publicação, financiamento e político absolutamente semelhantes àqueles identificados no Inq. 4.781/DF, com a nítida finalidade de atentar contra a Democracia e o Estado de Direito" (ID 157315529, fl. 265),

inclusive em suposta parceria com a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

As menções sugerem que o objeto de investigação no Inquérito 4.874/DF possa ter relação com fatos em apuração neste feito, com possível relevância para as AIJEs em curso, o que demonstra ser relevante o compartilhamento das provas lá produzidas.

5. Dilação de prazo para a conclusão das investigações pela Polícia Federal

Os fundamentos que permitem a liberação do uso da ferramenta de monetização que determinam o levantamento do sigilo não retiram a utilidade na conclusão da investigação em curso na Polícia Federal. Afinal, está-se diante de condutas que não apenas guardam relação com o objeto de demandas em curso perante esta Corregedoria-Geral Eleitoral – havendo, inclusive, requerimento de compartilhamento das provas produzidas neste procedimento deduzido nas AIJEs 0601522-38 e 0601988-32 – como também indícios de condutas criminais.

Desse modo, deve ser deferido o requerimento de prorrogação do prazo para a conclusão do Registo Especial nº 2021.0058802 formulado pela Polícia Federal (ID 158052640).

6. Conclusão

Ante o exposto:

a) revogo a determinação da suspensão da monetização dos perfis e canais indicados na decisão de ID 149608838, ficando autorizado o uso de ferramentas de monetização conforme políticas das plataformas a partir da data de publicação desta decisão, mantida a retenção dos valores depositados à disposição do juízo, até posterior deliberação;

b) determino a expedição de ofício ao Ministro Alexandre de Moraes, relator, no STF, dos Inquéritos referidos nesta decisão, a fim de:

b.1) cientificar Sua Excelência de que, cessado o quadro fático que ensejou a desmonetização dos perfis e canais indicados na decisão de ID 149608838 neste Inquérito, avalie, no âmbito da investigação criminal, o cabimento do sequestro ou de outra medida cautelar a recair sobre as quantias retidas em contas atualmente à disposição deste juízo;

b.2) solicitar o reenvio dos documentos oriundos dos Inquéritos 4.781/DF e 4.828/DF, e que por dificuldades técnicas não puderam ser extraídos do pendrive anteriormente remetido; e

b.3) solicitar, mediante oportuna avaliação da conveniência, o compartilhamento de cópia integral do Inquérito 4.874/DF para instruir este Inquérito Administrativo;

c) determino a expedição de ofícios à Google, ao Facebook e à Twitch.TV, para que sejam cientificados da revogação da ordem exarada por força da decisão ID 149608838 e, assim, cessem a suspensão da monetização dos canais, a partir da data de publicação desta decisão, sem prejuízo da manutenção dos valores anteriormente retidos ou de avaliação de medidas restritivas eventualmente cabíveis conforme a política de uso das plataformas;

d) determino o levantamento do sigilo dos autos deste Inquérito Administrativo, impondo-se a gravação de sigilo apenas aos documentos de IDs 158079498, 158079505, 158079508, 158079509, 158079510, 158079511, 058079512 e 158079513;

e) defiro a dilação de prazo, por 90 (noventa) dias, para que a autoridade policial conclua os trabalhos relativos ao Registo Especial nº 2021.0058802.

Após a resposta ao ofício referido no item "b" supra, voltem os autos conclusos, para análise das providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de março de 2023.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator